



PARECER Nº 31, DE 2025

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “Dispõe sobre a extinção das funções de confiança que especifica e altera os Anexos IV e V integrantes da Lei Complementar nº 247, de 4 de fevereiro de 2025”.

1 – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei Complementar nº 05, de 2025, tem por escopo dispor sobre a extinção das funções de confiança que especifica e altera os Anexos IV e V integrantes da Lei Complementar nº 247, de 4 de fevereiro de 2025.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, ressaltou que propõe a extinção de algumas funções de confiança da Administração Pública Direta, em virtude de alterações na estrutura administrativa. Além disso, dispõe sobre alterações nos Anexos IV e V da Lei Complementar nº 247/2025, corrigindo erros materiais relacionados à duplicidade de funções de confiança e à supressão dos cargos visto que as unidades administrativas não foram criadas pela Lei nº 4.784, de 2025.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente da 5ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 10 de março de 2025, nos termos regimentais.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria é de natureza legislativa, com iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em consonância com o disposto no artigo 31, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

A proposição visa corrigindo um erro material com a supressão de funções de confiança dos Anexos IV e V da Lei Complementar nº 247/2025, tratando diretamente de extinção de funções de confiança, envolvendo a reorganização das funções dentro da Administração Pública Municipal.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, mais especificamente em seu artigo 37, que trata dos princípios da administração pública, os atos administrativos devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim, a reorganização da Administração Pública Municipal, com a extinção de funções de confiança citadas na referida proposição, alinha-se aos princípios da eficiência e da legalidade, pois busca corrigir os erros materiais dispostos nos anexos IV e V, da Lei Complementar nº 247, de 2025.

A Constituição também prevê, em seu artigo 61, §1º, inciso II, alínea “a”, a competência do Poder Executivo para a iniciativa de projetos de lei que tratem da organização da administração pública, o que confere legitimidade ao projeto que está sendo analisado, uma vez que é de sua competência propor a extinção e a reestruturação de órgãos e funções dentro do município.

Quanto ao aspecto redacional, a proposição encontra-se redigido de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos formais exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis. O texto possui estrutura adequada, com artigos bem delimitados e coerência entre suas disposições.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, dada a relevância da matéria e a análise fundamentada na legislação vigente, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar está apto à tramitação regimental.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência desta Comissão e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei Complementar nº 05, de 2025, seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 14 de março de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. X. DE MIRANDA
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
Membro

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320030003600300037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em 20/03/2025 16:13
Checksum: **34E093D9BCDB5941730696B1098DCA7092B1E896943F5EE8E7F61DB873AF42EE**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em 21/03/2025 11:32
Checksum: **8CA525B3D29A3B2CA9C8C5AC5436A98EE433E92F9E3F7212C4FAA31909919556**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em 21/03/2025 14:03
Checksum: **0F0983C8052C9BB72484143DED2FA655F8DD0BF31FA96371310CA222C9282FD6**